

LEI Nº. 2.431/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias no município de Carmo do Cajuru/MG, a instalar divisórias entre os caixas, e dá outras providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 44, §6º da Lei Orgânica Municipal, **promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições bancárias que possuam agências ou postos de atendimento instalados no âmbito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, ficam obrigados a instalar divisórias entre os caixas e ao respectivo espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade as operações financeiras.

Parágrafo Único – As divisórias a que se refere o *caput* deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e ser confeccionada em material opaco que impeça a visibilidade.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências estabelecidas.

Art. 3º - Às despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da própria instituição bancária.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Pela primeira vez, uma notificação de advertência, requerendo que seja regularizado o disposto nesta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias;

II – Decorrendo o prazo de 30 (trinta) dias, e não havendo a regularização, aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos anualmente pelo IGPM acumulado, ou por outro índice oficial que vier a substituí-lo;

III – Não havendo a regularização nos prazos estipulados, a multa estabelecida no inciso anterior deverá ser aplicadas em dobro, uma única vez;

IV – Após aplicação da multa em dobro, persistindo a irregularidade, haverá suspensão pela Administração Municipal, por meio do setor competente, do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento, até que haja total cumprimento pelo estabelecimento das condições impostas por esta lei.

Parágrafo único – As receitas arrecadadas com aplicação das multas previstas nesta lei serão destinadas exclusivamente, por meio de convênio, a entidades públicas de seguranças localizadas no município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 06 de maio de 2014.

Sebastião de Faria Gomes
Presidente da Câmara Municipal